



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13963/000.177/92-61

LAM

Sessão de 22 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.328

Recurso nr.: 85.252 - IRF - EX: DE 1991

Recorrente : BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS-SC

IRF - LANÇAMENTO - Incabível no ano de 1991, quando embasado no art. 8o. do decreto lei nr. 2065/83, em face do novo ordenamento jurídico tributário da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação com base no art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 e ajustar o remanescente do crédito tributário ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13963/000.177/92-61

RECURSO NR.: 85.252

ACORDÃO NR.: 101-89.328

RECORRENTE : BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA

R E L A T Ó R I O

BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA, recorre contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, prevista no Decreto-lei 2065/83, art. 80., no valor de 8.850,77 UFIR, Lei nr. 7.713/88, art. 35, no valor de 5.823,20 UFIR, num total de 14.673,92 UFIR, decorrente da tributação em outros processos de Imposto de Renda na Pessoa Jurídica na qual o lançamento teve como suporte fático, dentre outros: Omissão de Receita, Despesas e/ou custos indedutíveis, lucro inflacionário tributado a menor ou excluído indevidamente. O recurso voluntário interposto naquele processo do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 22/01/96, através do acórdão nr. 101-89.303, tendo sido provido parcialmente.

No presente recurso, em suas razões, a contribuinte se reporta aos mesmos arguentos já expendidos no processo principal.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13963/000.777/92-61

ACORDÃO NR. 101-89.328

V O I O

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dela conheço.

Verifica-se, portanto, que a exigência formalizada via Auto de Infração, trata de Imposto de Renda na Fonte previstos no Decreto-Lei 2065/83, art. 80. (valor de 8.850,77 UFIR) e Lei nr. 7.713/88, art. 35 (valor de 5.823,20 UFIR), decorrente de lançamento contra o mesmo sujeito passivo, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no processo de nr. 13963/000.175/92-36.

Analisando-se o lançamento a fls. 18, bem como a decisão de primeira instância, a fls. 65, constata-se que o ilustre auditor, quando da efetivação do lançamento, o fez tendo como suporte legal o Decreto 2065/83, art. 80., e pela Lei 7.713/88, art. 35, fazendo incidir, respectivamente, as alíquotas de 25% e 8%, aquela sobre a parcela de Receita omitida, gerando o valor de 8.850,77 UFIR, esta sobre o lucro líquido, gerando o valor de 5.823,20 UFIR. A tributação à alíquota de 25%, tendo como base o art. 80. da Decreto-lei 2065/83, tem sido rechaçando veementemente por esta Câmara, em reiterados julgados, por entender descabidas à luz da Lei nr. 7.713 que revogou aquele artigo, ao instituir nova forma de tributação. A propósito disto, transcrevo trecho do parecer do Sr. José Daniel Diniz, professor, Auditor Fiscal do tesouro Nacional aposentado e Advogado que assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nr. 13963/000.177/92-61

Acórdão nr. 101-89.328

"Na instituição de tributo o que o Estado deve ter em mira não é a ilicitude da conduta o sujeito passivo, mas a sua capacidade econômica como deixa entrever o art. 145, parágrafo 10., da Constituição da República. O princípio da capacidade contributiva, combinado com o da isonomia tributária, de que trata o art. 150, II, da Carta Magna, implica em que, quando duas pessoas têm situação econômica igual, sobre elas deve recair ônus tributário da mesma grandeza.

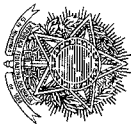
Em decorrência, se duas empresas obtiverem lucro líquido do mesmo valor, os seus sócios devem arcar com ônus fiscal equivalente, ainda que uma delas tenha sofrido negado receitas e a outra, não. Nos dois casos, a capacidade contributivo é a mesma. A consequência da diversidade de condutas é que os sócios da empresa songadora são passíveis de um ônus adicional correspondente à multa pela infração fiscal. Todavia, a exigência de tributo mais gravoso da empresa que sonegou não encontra agasalho do direito tributário.

Assim, a aplicação do art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 aos lucros apurados a partir de 1989, mesmo que não tivesse ocorrido sua revogação, poderia ser questionada por constituir uma desfiguração do conceito legal de tributo."

Também o ilustre Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido ao relatar o Acórdão nr. 101-85.084, de 28.04.1993, assim decidiu:

"Vários são os motivos que me levam a assim concluir, eis que:

a) o Decreto-lei nr. 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que "gerenciava" (e que, provavelmente, se locupletava de receita omitida) detinha participação infima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nr. 13963/000.177/92-61

Acórdão nr. 101-89.328

b) o referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coe-
rente com o tratamento dispensado aos rendimentos de
participações societárias à época de sua edição (art.
544 do RIR/80);

c) o art. 35 da Lei nr. 7.713/88 veio a estabelecer uma
nova alíquota (8%) para esta espécie de rendimento, in-
clusive com modificação do aspecto temporal do fato ge-
rador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto nr. 2.065/83, quanto a lei nr.
7.713/88 e, ainda a Lei nr. 7.689/88 que trata da base
de calculada Contribuição Social apresentam um aspecto
comum: referência à legislação comercial (veja-se: lu-
cro líquido do exercício, resultado do exercício, le-
gislação comercial);

e) dada à uniformidade que historicamente se procura
manter para a mesma espécie de rendimento (lucros e di-
videndos), a interpretação mais racional é a de que,
com o advento da Lei nr. 7.713/88, a alíquota aplicável
é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação
de alíquotas para a mesma espécie de rendimento;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espon-
taneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fis-
co não pode estar na alíquota aplicável, mas na penali-
dade cominada.

Entendo, pois, que, no caso vertente, não cabe a
aplicação do art. 80, do Decreto-lei nr. 2.065/83, no
exercício de 1990, nada impedindo, entretanto, que a
autoridade administrativa reveja o lançamento fiscal,
ajustando-o à legislação vigente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

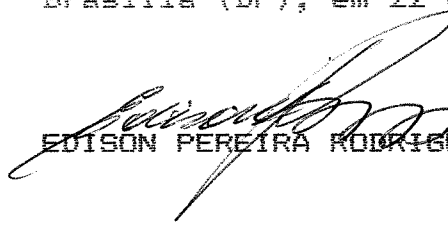
6

Processo nr. 13963-000.177/92-61

Acórdão nr. 101-89.328

Em face de todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a tributação com base no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, e ajustar o remanescente do crédito ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR